



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CNMP-PRESI Nº 175 DE 14 DE JUNHO DE 2022

Altera a Portaria CNMP-PRESI nº 76, de 26 de julho de 2016, que regulamenta o pagamento do Adicional de Qualificação, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130-A, I, da Constituição Federal e o art. 12, XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público – RICNMP, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 19.00.6500.0004494/2021-11, RESOLVE:

Art. 1º Alterar o § 6º do art. 2º da [Portaria CNMP-PRESI nº 76, de 26 de julho de 2016](#), publicada no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Administrativo, de 1º de agosto de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....
.....

§ 6º - Nos casos dos aposentados e pensionistas, os cursos de nível superior somente poderão ser concedidos para fins de adicional de qualificação, bem como considerados nos cálculos dos proventos e das pensões, se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação.” (NR)

Art. 2º Alterar o inciso II do § 1º do art. 3º da Portaria CNMP-PRESI nº 76, de 26 de julho de 2016, publicada no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Administrativo, de 1º de agosto de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 1º.....

II - certidão ou declaração de conclusão de curso de especialização, que conste expressamente a data de conclusão, a carga horária e o título do curso;
.....” (NR)

Art. 3º Alterar os §§ 1º e 4º e acrescentar os §§ 7º e 8º ao art. 4º da Portaria CNMP-PRESI nº 76, de 26 de julho de 2016, publicada no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Administrativo, de 1º de agosto de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 1º Considerar-se-ão, para fins de pagamento do Adicional referido no caput, apenas

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

as ações de treinamento custeadas ou promovidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, e as feitas às expensas do servidor por pessoas jurídicas, voltadas para o aperfeiçoamento das competências técnicas necessárias para o cargo efetivo ou exercício das atividades no setor de lotação, do cargo em comissão ou de função de confiança, desde que sejam feitas após o início do exercício no cargo das carreiras de servidores do Conselho Nacional do Ministério Público;

.....
§ 4º O conjunto de ações de treinamento concluído após o implemento do percentual máximo de 5% (cinco por cento) será registrado nos assentamentos funcionais ou em sistema próprio, produzindo efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro coeficiente concedido, limitados ao período que restar para completar 4 (quatro) anos da conclusão da última ação que ensejou a totalização do conjunto de 120 (cento e vinte) horas.

.....
§ 7º As ações de treinamentos feitas às expensas do servidor devem ser apresentadas em até seis meses após a data de conclusão da referida ação.

§ 8º Decorrido o prazo do § 7º, a ação não será considerada para fins de Adicional de qualificação.” (NR)

Art. 4º Acrescer os arts. 4º-A, 4º-B, 4º-C e 4º-D à Portaria CNMP-PRESI nº 76, de 26 de julho de 2016, publicada no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Administrativo, de 1º de agosto de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A Deverão constar no certificado ou declaração de conclusão da ação de treinamento feita às expensas do servidor:

I - nome do evento;

II - nome do servidor;

III - datas de início e de término; e

IV - carga horária.

§ 1º Caberá ao interessado providenciar documentação complementar caso falte algumas das informações constantes nos incisos de I a IV do caput deste artigo.

§ 2º Cabe à área competente pela gestão do Adicional de Qualificação, caso entenda necessário, solicitar ao servidor a tradução para a língua portuguesa por tradutor público juramentado de certificados decorrentes de ações de treinamento emitidos em

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

língua estrangeira ou declarações na língua portuguesa emitidas pela instituição promotora da ação.” (NR)

“Art. 4º-B Não serão consideradas para fins da percepção do Adicional de Qualificação as seguintes ações de treinamento e desenvolvimento feitas às expensas do servidor:

I - cursos de educação profissional técnica de nível médio, curso de formação para ingresso em outros órgãos ou entidades, horas em estágio, cursos de graduação ou pós-graduação, cursos incompletos, cursos preparatórios para concurso, cursos para o exame da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, cursos para a carreira da magistratura e disciplinas ou matérias isoladas de curso que venha a ser averbado após sua conclusão;

II - ações de treinamento que foram utilizadas como requisito para a percepção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS);

III - ações de treinamentos, na modalidade a distância, que contemplem carga horária diária superior a 24 (vinte e quatro) horas.” (NR)

“Art. 4º-C As participações em comissões ou similares, reuniões de trabalho, visitas técnicas, atuação como instrutor interno não serão consideradas para fins de percepção do Adicional de Qualificação.” (NR)

“Art. 4º-D Será considerada, para fins de Adicional de qualificação, a carga horária máxima de 100 (cem) horas por curso feito às expensas do servidor.” (NR)

Art. 5º Alterar o art. 5º da Portaria CNMP-PRESI nº 76, de 26 de julho de 2016, publicada no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Administrativo, de 1º de agosto de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os documentos necessários à concessão da vantagem tratada nesta Portaria deverão ser apresentados em formato eletrônico, com autenticidade e exatidão das informações declarada pelo próprio servidor, observadas as penalidades previstas em lei. (NR)

Art. 6º Acrescer os arts. 5º-A, 5º-B, 5º-C e 5º-D à Portaria CNMP-PRESI nº 76, de 26 de julho de 2016, publicada no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Administrativo, de 1º de agosto de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A Consideram-se válidos, para efeito de percepção do Adicional de Qualificação, independentemente das atribuições desempenhadas pelo servidor, cursos nas áreas de:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- I – Direito;
- II – Gestão/Administração Pública e Geral;
- III – Gestão Ambiental/Sustentabilidade;
- IV – Gestão de Pessoas, Psicologia Organizacional;
- V – Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, Língua Portuguesa, Línguas Estrangeiras e Redação Oficial
- VI – Aplicativos de Informática e sistemas corporativos;
- VII – Educação corporativa;
- VIII – Ética;
- IX – Gestão Documental;
- X – Comunicação Organizacional;
- XI – Secretariado e Cerimonial;
- XII – Responsabilidade Social, Raça, Gênero e Diversidade;
- XIII – Relações Internacionais;
- XIV – Ciências Políticas, Sociologia e Políticas Públicas;
- XV – Contabilidade Pública e Auditoria; e
- XVI – Estatística.”(NR)

“Art. 5-B A análise de ações de treinamento e/ou pós-graduação em áreas que não estejam relacionadas no art. 5º-A e que gerem dúvidas quanto à correlação ao cargo efetivo, cargo em comissão ou função de confiança será feita pela SGP.”(NR)

“Art. 5. -C A área competente pela gestão do Adicional de Qualificação poderá solicitar documentação complementar sempre que entender necessário para análise da concessão do Adicional.” (NR)

“Art. 5º-D Os cursos realizados na licença capacitação poderão ser averbados para o Adicional de Qualificação, desde que apresentados ao setor responsável pela gestão do AQ e que estejam de acordo com os requisitos desta Portaria.” (NR)

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de junho de 2022.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS